



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.002360/2009-57
ACÓRDÃO	1002-004.302 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSHAUS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL.

A motivação do ato administrativo é elemento essencial para a sua validade. A motivação é adequada à realidade do fato e do direito e deve ser realizada pelo agente fiscal ao lavrar o lançamento. É nulo o lançamento, por vício material, quando a mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

Os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a contribuinte optou por liquidar o lucro inflacionário de forma antecipada e integral, no mês de MAI 1993, mediante compensação, conforme informado à Receita Federal através de DIRPJ entregue em abril de 1994.

SALDO DE LUCRO INFRACIONÁRIO A REALIZAR. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ERRO NO SISTEMA SAPLI

A contribuinte conseguiu comprovar a realização integral do lucro inflacionário através do conjunto probatório adunado aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no Acórdão 08-39.858, que julgou a impugnação procedente em parte, e manteve parcialmente o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 127/132), lavrado em 15/06/2009, relativo ao período de apuração 01/01/2005 e 31/07/2005, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com a exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 394.617,86, em face de ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 133/136), “a ação fiscal é decorrência de verificações concernentes à revisão de declarações de informações econômico-fiscais das pessoas jurídicas, sob a égide da Norma de Execução Cofis nº 05, de 21 de dezembro de 2007, onde a empresa incorporada incidiu em face da não realizado o saldo do Lucro Inflacionário existente na contabilidade da empresa, no valor de R\$ 757.339,13(Setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e nova reais e treze centavos), conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI (fls. 24 a 43)”, tendo em vista que não foi realizado por completo o saldo existente em 31/05/1993.

A Fiscalização assevera que em análise dos dados apurados pela fiscalização e da resposta apresentada pelo contribuinte à intimação inicial, o contribuinte não logrou comprovar que o estoque de Lucro Inflacionário a realizar constante do SAPLI está incorreto, e tendo em vista ainda que a empresa BRASPOST foi incorporada pela POSTHAUS em 01/08/2005, sendo necessário realização integral do saldo de Lucro Inflacionário em estoque, nos termos do art. 7º da Lei nº 9065, de 20/06/1995.

A empresa contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 19/06/2009, e em 14/07/2009, apresentou impugnação (fls. 147/171), onde alega, sem síntese, o seguinte:

- Nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que os livros apresentados durante a fiscalização não foram devolvidos à empresa por ocasião da conclusão do procedimento fiscal, o que cerceou o direito de defesa;
- Nulidade tendo em vista a existência de nova fiscalização sem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN; decadência; inexistência de saldo de lucro inflacionário a ser realizado, visto que o valor devido foi integralmente realizado em 31/05/1993;
- Na Ação Ordinária nº 93.2001390-0, transitada em julgado em 14/11/2000, além de reconhecer o direito creditório oriundo dos recolhimentos do ILL permitiu a compensação do indébito com débitos do IRPJ, portanto liquidou integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/1992;
- Caráter confiscatório da multa de ofício;
- Exclusão da multa referente aos débitos anteriores a 15/06/2004.

Conforme esclarecido pela DRJ, em sessão realizada no dia 28 de maio de 2015, deu-se a conversão do julgamento em diligência, através da Resolução nº 08-002.937, fls. 297/307, tendo o processo sido movimentado para a DRF de origem para que apresentasse manifestação acerca dos seguintes aspectos:

1. a suscitada concomitância de dois processos contendo a mesma infração, referente à não realização do saldo do lucro inflacionário acumulado existente na empresa incorporada em 31/12/1992;
2. informe o porquê de o processo 13971.000298/00-95 encontrar-se na situação “suspense por representação”, conforme verificado no Sistema Sief;
3. caso seja confirmada a duplicidade dos lançamentos, fato a implicar na nulidade do crédito tributário contido na segunda autuação, adote as providências necessárias ao prosseguimento da cobrança relativa ao processo 13971.000398/00-95; e
4. apresente sua versão para a alegada não devolução dos livros apresentados durante a fiscalização, como afirmado pela requerente.

A manifestação da DRF Blumenau/SC encontra-se acostada às fls. 334/336, a qual afirma que:

Primeiro aspecto: Esclarecimentos sobre uma suscitada concomitância de dois processos contendo a mesma infração, referente a não realização do saldo do lucro inflacionário acumulado existente na empresa incorporada em 31/12/1992

Refere-se a autoridade julgadora ao presente processo e ao processo administrativo- fiscal nº 13971 000398/00-95, decorrente de trabalho da malha Fazenda 1996 onde foi lavrado em lavrado em 08/05/2000 no valor de R\$ 138.622,52 (fls 309 a 327)

Conforme podemos contatar em seu Relatório de Verificação Fiscal (fls. 309 e 310), o lançamento se deu após a aplicação do percentual mínimo de 10% de realização do Lucro Inflacionário Acumulado até 31/12/1995, na ordem de R\$ 229.849,09, restando após o lançamento um saldo de Lucro Inflacionário Acumulado e não realizado na ordem de R\$ 1.893.347,60, conforme podemos contatar no Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI de fl. 28, onde inclusive aparece a realização de R\$ 229.849,09 em decorrência da ação fiscal.

Ainda podemos verificar no Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI, nas fls. 28 a 44, o saldo do Lucro Inflacionário foi atualizado ano a ano, com as devidas baixas por decadência, até chegarmos no ano de 2005 (fls 29 e 44), quando então a autoridade fiscalizadora constatou que não foi realizada a baixa total do saldo acumulado existente à época (na ordem de R\$ 757.339,13) em decorrência da incorporação da BRASPOST pela POSTHAUS, conforme determina o art. 7o da Lei nº 9065, de 20/06/1995, e então procede o lançamento objeto da impugnação ora sob análise.

Assim sendo, em face do que foi acima relatado, concluímos que não há concomitância entre os processos 13971 000398/00-95 e 13971 002360/2009-57.

Segundo aspecto: *Informe o porquê de o processo 13971 000298/00-95 [sic] encontrar-se na situação "suspense por representação", conforme verificado no Sief*

O processo 13971 000398/00-95 encontra-se atualmente parcelado através do PAEX Lei nº 11941/2009, art. 1o - RFB e demais, conforme pode ser observado na tela à fl. 333.

Terceiro aspecto: *Caso seja confirmado a duplicidade dos lançamentos, fato a implicar na nulidade do crédito tributário contido na segunda atuação, adote as providências necessárias ao prosseguimento da cobrança relativa ao processo 13971 000398/00-95*

Conforme já elucidado nos dois itens anteriores, não há duplicidade de lançamento e o processo 13971 000398/00-95 encontra-se parcelado

Quarto aspecto: *Apresente sua versão para a alegada não devolução dos livros apresentados durante a fiscalização, conforme afirmado pelo requerente*

Não assiste razão o requerente ao afirmar que os livros não lhe foram devolvidos Conforme documentos de fls 328 a 332, ao mesmo foi solicitado comparecer a esta unidade da RFB para retirar os livros, e em 06/01/2010 a funcionária do contribuinte de nome Camila Voltohni, CPF 068 657 709-43, munida de procuração

registrada que lhe autorizava buscar os livros apresentados os retirou mediante assinatura do Termo de Devolução de Documentos que se encontra à fl. 329.

Após intimada, a contribuinte apresentou a sua manifestação acerca do Relatório Fiscal, onde afirma que o presente lançamento fiscal e o representado pelo Processo nº 13971.000398/00-95 decorrem exatamente do mesmo fato jurídico, qual seja, a liquidação do Lucro Inflacionário, de forma incentivada, no ano de 1993. E que, considerando-se referido evento como termo "a quo" para contagem do lapso decadencial, todos os lançamentos procedidos pela fiscalização sobre tal mote encontram-se fulminados pela decadência; afirma que o parcelamento relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 13971.000398/00-95 foi realizado de ofício e que sempre teve convicção da irregularidade do lançamento; requer o seguimento da análise da impugnação apresentada.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a decadência do saldo de lucro inflacionário a realizar, pertinente ao ano-calendário 2002, conforme ementa do Acórdão nº 08-39.858 (fls. 393/425) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, assim como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os Órgãos Julgadores inseridos no organograma funcional da Administração Pública Federal não possuem competência para apreciar temáticas voltadas para a inconstitucionalidade de lei, prerrogativa estabelecida pela Constituição Federal, de maneira exclusiva, para os membros do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

EVENTO ESPECIAL DE INCORPORAÇÃO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RESULTANTE DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO NA FORMA FAVORECIDA DO ART. 31 DA LEI Nº 8.541, DE 1992.

À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, corrigido monetariamente, poderá ser considerado realizado mensalmente e tributado em cota única à alíquota de cinco por cento, devendo o imposto nesta forma calculado ser pago até o último dia do mês subsequente ao da realização. Tendo a legislação especificado somente o pagamento como forma de extinção do crédito tributário, não cabe ao intérprete acolher outra modalidade igualmente extintiva da obrigação, a exemplo da compensação tributária.

AUTOCOMPENSAÇÃO DO IRPJ COM CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. ELEMENTOS DE PROVA. AJUSTE AOS TERMOS ESPECIFICADOS NA SENTENÇA JUDICIAL.

A autocompensação de crédito tributário com lastro em direito creditório decorrente de decisão judicial não exime a impugnante de apresentar os elementos de prova considerados necessários à aferição da liquidez e da certeza do crédito, a exemplo de demonstrativo contemplando os pagamentos de tributo declarado inconstitucional, as cópias dos respectivos recolhimentos, além da demonstração forma como a compensação do crédito seu deu, até o seu exaurimento, sendo o caso, devendo ainda ser apresentada a certidão da desistência da execução do título judicial, além da comprovação de haver assumido integralmente as custas processuais. Não obstante o antes evidenciado, a compensação deve se ajustar ao que consta da decisão judicial, formulada no sentido da possibilidade da compensação somente com débitos vincendos, o que não se ajusta à compensação suscitada pela pessoa jurídica requerente.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 08/09/2017 (fl. 434) e, inconformada com a decisão prolatada, em 03/10/2017, apresentou Recurso Voluntário (fls. 437/466), onde faz um resumo dos fatos e traz as seguintes questões:

- Preliminares de nulidade
- Cerceamento de defesa em face da não devolução dos Livros ao contribuinte antes da apresentação da impugnação;

- A apuração do IRPJ já foi objeto de duas fiscalizações anteriores com análise direta do lucro inflacionário, sem que fosse identificado qualquer irregularidade, não sendo permitida a re-fiscalização;
- Inobservância do princípio da confiança na Administração Pública, da Imutabilidade do Lançamento e do princípio da verdade material;
- Decadência: ocorreu a homologação tácita da apuração e do pagamento do imposto, o que é causa extintiva da obrigação tributária;
- No mérito, assevera acerca da integral liquidação do Saldo de Lucro Inflacionário em 1993, através da compensação com créditos fiscais reconhecidos no bojo do processo judicial nº 93.2001390-0;
- O lucro inflacionário poderia ter sido liquidado via compensação, tendo em vista que o “pagamento” não se restringe à hipótese de quitação em dinheiro, mas adimplemento equivalente, o que inclui a compensação;
- Não cabe a alegação de ausência de comprovação do crédito passados 24 (vinte e quatro) anos de sua utilização, via compensação;
- Descabe o argumento de que a compensação seria irregular por ser realizada através de liminar e antes da sentença que deferiu o crédito, tendo em vista que o art. 170-A do CTN é de 2001, portanto posterior à liminar que deferiu o direito à compensação.

A Recorrente apresenta “razões complementares de recurso” (fls. 476/479), juntamente com os documentos de fls. 494/1340, em face da superveniência de “Sentença de Mérito” transitada em julgado na via judicial, nos seguintes termos:

- Afirma que já em sua impugnação inicial e no Recurso Voluntário, suscitou-se a “decadência” da possibilidade de revisão do próprio evento que culminou com a extinção do lucro inflacionário (realização incentivada promovida em 1993, e comunicada ao Fisco em 1994);
- Que previamente a esta autuação fiscal, em 17/12/2002 a recorrente já havia sido autuada pela Secretaria da Receita Federal sob o mesmo fundamento (Processo Administrativo 13971.003.291/2002-22), sendo que referida autuação difere desta apenas quanto ao período (Ano de 1997);
- Que em face da manutenção da exigência, após o Processo Administrativo, a ora recorrente buscou resguardar seus direitos na via judicial (autos 5005652-18.2016.4.04.7205), onde sua pretensão foi acolhida, reconhecendo a decadência do direito de revisão da própria liquidação incentivada realizada no ano de 1993, de forma que, por decorrência lógica

também está decaído o direito se exigir a realização integral do lucro inflacionário no ano de 2005;

- Requer o provimento do recurso voluntário notadamente no que concerne ao reconhecimento da decadência do direito de revisar a liquidação antecipada do lucro inflacionário operada no ano de 1993 e informada na DIPJ de 1994.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não Devolução dos Livros

Alega a Recorrente a existência de nulidade no lançamento, em face da não devolução dos livros antes da apresentação da defesa.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa encontram-se dentro dos motivos ensejadores de nulidade, o que deve ser analisado.

Conforme já relatado, desde a impugnação, a contribuinte requereu a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Isso porque, a Fiscalização intimou a pessoa jurídica a apresentar os Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) da BRASPOST dos anos de 1989 a 2005 (fl. 69), tendo a requerida respondido que tais livros foram devidamente apresentados em duas fiscalizações anteriores, ocorridas em 2003 e em 2007, as quais foram encerradas sem a apuração de qualquer irregularidade (fl. 72).

Por ocasião da realização de diligência, determinada pela DRJ, a Fiscalização foi instada a apresentar *sua versão para a alegada não devolução dos livros apresentados durante a fiscalização, como afirmado pela requerente*. Em resposta, a autoridade fiscal assevera que foi solicitado ao contribuinte o comparecimento à unidade da RFB para a retirada dos Livros e, em 06/01/2010, a funcionária da empresa, munida de procuração registrada que lhe autorizava

buscar os livros apresentados, os retirou mediante assinatura do Termo de Devolução de Documentos.

De fato, embora o lançamento tenha sido lavrado em 15/06/2009, a Solicitação de Comparecimento e Entrega de Documentos foi lavrada somente em 30/12/2009 (fl. 328) e os documentos foram devolvidos em 06/01/2010, após a apresentação da impugnação, que se deu em 14/07/2009.

Dessa forma há se verificar se a falta de devolução dos documentos causou o cerceamento do direito de defesa alegado pela Recorrente.

Por ocasião da apresentação da Impugnação, a contribuinte apenas indica a contradição da fiscalização ao afirmar que havia devolvido todos os Livros e documentos solicitados, entretanto, não indica qualquer prejuízo efetivamente ocorrido, afirmando inclusive a desnecessidade de apresentação dos livros anteriores ao ano de 2004, este reconstituído, eis que já haviam sido apresentados anteriormente em outra fiscalização.

Constata-se que a Fiscalização motivou o lançamento pela falta de entrega dos livros fiscais e contábeis e, sobre o tema, a decisão de piso entendeu que: *checando-se o Termo de Devolução juntado pela autoridade lançadora à fl. 329 vê-se o registro da devolução dos Livros de Apuração do Lucro Real apenas dos anos de 2004 e de 2005, enquanto a intimação fiscal continha a exigência para a apresentação daqueles relacionados aos anos de 1989 a 2005*. Assim, entendeu que a devolução dos livros não iria influenciar no lançamento porque não se referiam àqueles relacionados aos anos de 1989 a 2005.

Ocorre que o lançamento parte da necessidade de constatações anteriores, inclusive livros não devolvidos à fiscalizada, o que ensejaria a nulidade do lançamento.

No entanto, é necessário ressaltar que toda a premissa do lançamento concernente aos livros (não devolvidos) e questões que envolvem lançamentos anteriores serão analisadas juntamente com o mérito, pois estão intrinsecamente ligadas à forma de realização do lançamento e ao questionamento da sua legitimidade, o que será adiante analisado.

Nova Fiscalização – Princípio da Confiança na Administração Pública – Da Imutabilidade do Lançamento Fiscal – Do Princípio da Verdade Material

Em suas razões recursais, pretende a Recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo ser indevido o lançamento pelo fato de já ter sido objeto de fiscalização anterior.

Trata também de questões relacionadas à verdade material, ao dever de investigação da administração pública quando da realização de lançamento, e retoma ao fato de que na fiscalização de 2009 foi alertado à autoridade lançadora acerca da existência de um Mandado de Procedimento Fiscal (MPF nº 2002-000119-6) que havia homologado a liquidação do lucro inflacionário, porém, tais fatos não foram apreciados pela Fiscalização.

De fato, não é permitida a abertura de fiscalização para um mesmo ano e atinente a mesma matéria já apreciada e considerada regular. Além do que, no âmbito administrativo, prevalece a observância da verdade material.

Também é fato que as fiscalizações anteriores trataram de períodos distintos daquele contido no lançamento em questão, o que afasta a nulidade por tal questão.

No entanto, existem questões relacionadas aos lançamentos anteriores e à verdade material que, apesar de terem sido ventiladas em sede preliminar, por tratar de questões que envolvem o mérito, serão adiante analisadas juntamente com as demais colocações.

Lucro Inflacionário

A Recorrente traz temas relacionados às fiscalizações anteriores que também dizem respeito à realização total do lucro inflacionário. Discorre acerca da insubsistência do lançamento fiscal.

Antes de adentrarmos nas questões relacionadas ao lançamento tributário, ora combatido no Recurso Voluntário, importante se faz trazer à colação a legislação de regência da matéria e as circunstâncias em que se deram o procedimento fiscal e o respectivo lançamento.

O histórico legislativo passa pela Lei nº 7.799, de 1989, Lei nº 9.065, de 1995 e o disposto na Lei nº 8.541/92. Vejamos:

Lei nº 7.799/1989

Art. 22

[...]

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores.

1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º).

Lei nº 9.249/1995

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

Lei nº 8.541/1992

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I- 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II -1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III- 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV- 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V- em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 9.065/1995

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Conforme relatado, o Termo de Verificação Fiscal constatou que a empresa incorporada incidiu em infração em face de não ter realizado o saldo do Lucro Inflacionário existente na contabilidade da empresa, no valor de R\$ 757.339,13, conforme consta no Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI.

Em procedimento de revisão da DIPJ 2006 (ano calendário 2005), a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da seguinte ocorrência: *LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL* (fl. 45), *apresentando a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal)*.

A empresa apresentou a DIPJ/94 (ano calendário 93 – fls. 51/68) da pessoa jurídica incorporada (Braspost Ltda), onde consta à fl. 53 REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO E DO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF ATE 31/12/92, em cota única e alíquota de 5%, no montante de 138.669,24 UFIRs.

A Fiscalização procedeu nova intimação para a apresentação dos Livros de Apuração do Lucro Real (Lalur) da Braspost Ltda dos anos de 1999 a 2005, em face da constatação de divergências entre o saldo do lucro inflacionário apurado pela empresa e aquele presente no SAPLI, ocasião em que a contribuinte apresentou o LALUR 2005 e trouxe esclarecimentos e documentos relacionados à ações fiscais anteriores – uma em **maio de 2003** e outra em **abril de 2007** – sendo que em ambas foram concluídas sem apresentarem qualquer irregularidade.

Traz aos autos peças dos procedimentos relacionados às fiscalizações anteriores, conforme a seguir resumidos:

- 1- RPF 09.2.04.00-2002-00119-6, com Termo de Encerramento de Ação Fiscal, datado em 30/05/2003, no qual indica a constatação dos seguintes fatos: A presente ação fiscal é decorrência da operação de Malha PJ 98, e objetivou esclarecer inconsistências, na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIRPJ 98, referentes a falta de realização do Lucro Inflacionário Acumulado, no limite mínimo exigido por lei, no ano-calendário de 1997; O contribuinte foi intimado, em 01/11/2002, a apresentar o Livro de Apuração do

Lucro Real - LALUR, entre outros documentos. Atendeu a intimação em 08/11/2002, apresentando correspondência com esclarecimentos, parte dos documentos solicitados e o LALUR; o contribuinte registra que já procedeu "a realização total do Lucro Inflacionário, conforme determina a Lei 8541/92, em seu artigo 31, aplicando o incentivo de redução da alíquota para 5%". Informou, ainda, que "o Imposto devido foi compensado com base na Ação Ordinária nº 93.2001390-0, que resultou na Apelação Cível Junto ao TRF 4a RF de nº 1998.04.01.034125-3/SC, com decisão definitiva, permitindo compensação, conforme acórdão"; em análise da decisão proferida nos autos do processo citado, constatamos a procedência das alegações do contribuinte, tendo o Acórdão Transitado em Julgado em 14/11/2000.

- 2- MPF 0920400.2006.00207-3, em que consta nos autos o TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (fls. 80/82), indicando que ação fiscal teve como objeto o *IRPJ (no eventual lançamento de ofício de infração que afete os demais tributos e contribuições federais administrados pela SRF, serão apurados os devidos reflexos); Períodos: 2001 a 2004*, em face da ausência de adição ao lucro líquido nos anos-calendário 2001 a 2004, da empresa sucedida, referente realização anual do Lucro Inflacionário existente em 31/12/1995, considerando que a legislação prevê o percentual mínimo de 10%;
- 3- Resposta à intimação (fls. 78/79) relacionada ao MPF 0920400.2006.00207-3, na qual, instada a manifestar-se em relação à ausência de adição ao lucro líquido nos anos calendário 2001 a 2004, da empresa sucedida, referente à realização anual do Lucro inflacionário existente em 31/12/1995, considerando que a legislação prevê o percentual mínimo de 10%, respondeu que em 31/05/1993, conforme pode ser identificado no LALUR e DIRPJ 1994 — Ano Calendário 1993, procedeu a realização total (cota única) do Lucro Inflacionário, conforme prevê o inciso V, do artigo 31 da Lei 8.541, de 23/12/1992, aplicando o incentivo de redução da alíquota para 5%, e que a quitação do tributo foi realizada com base na Ação Ordinária na Justiça Federal de Santa Catarina, processo n.º 93.2001390-0. Processo com Sentença Trânsito em Julgado, em 24/09/2002 (processo n.º 93.2001390-0); o Termo de Encerramento da Ação Fiscal lavrado em 10/04/2007 (fls. 76/77), diferente do que indicado no Termo de Início da Ação Fiscal, analisa apenas os seguintes aspectos: 1. Vendas Canceladas 2. Despesas Operacionais 3. Lucro de controlada no exterior.

Durante a Fiscalização objeto do lançamento ora debatido, a empresa Recorrente ainda esclarece, em resposta a intimação, que a SRF já havia emitido o MPF 0902400-2002-00119-6, onde questionou a realização do lucro inflacionário acumulado além do limite mínimo exigido por lei, e que justificou que procedeu "a realização total do lucro inflacionário, conforme determina a Lei 8.541/92, em seu art. 31, aplicando o incentivo de redução da alíquota para 5%" e

que "o imposto devido foi compensado com base na Ação Ordinária 93.2001390-0 que resultou na Apelação Cível junto ao TRF da 4ª Região (n. 1998.04.01.034125-3/SC), com decisão definitiva que permite a compensação, e trouxe também o outro procedimento fiscal 0920400.2006.00207-3, no qual a fiscalização traz o mesmo fato relativo à apuração do lucro inflacionário. Afirma que as inconsistências entre os valores apurados pela contribuinte e aqueles constantes nos sistemas da RFB, motivo de repetidos procedimentos fiscais, só acontece porque a própria RFB não ajustou seus controles ao que dispõe a decisão judicial prolatada nos autos da AC 1998.04.01.034125-3/SC.

No entanto, a Fiscalização sequer se pronunciou sobre as circunstâncias factuais que envolveram outras fiscalizações sobre o mesmo assunto, e concluiu que não foi realizado por completo o saldo existente em 31/05/1993 uma vez que o contribuinte não logrou comprovar que o estoque de Lucro Inflacionário a realizar constante do SAPLI está incorreto. Assim, como a empresa BRASPOST foi incorporada pela POSTHAUS em 01/08/2005, assevera acerca da necessidade da realização integral do saldo de Lucro Inflacionário em estoque, nos termos do art. 7º da Lei nº 9065, de 20/06/1995.

Como se percebe através do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade Fiscal motiva o lançamento em face da falta de apresentação da escrituração contábil de 1999 a 2005, consoante se destaca:

Comparando-se os valores constantes na DIPJ apresentada e os constantes do SAPLI, constata-se que os valores realizados mensalmente entre janeiro e maio de 1993 conferem, entretanto o saldo do estoque de lucro inflacionário a realizar era de CR\$ 69.264.450,00, e o último valor realizado foi de CR\$ 434.776,00, restando pois um saldo não realizado de CR\$ 68.829.674,00 (sessenta e oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros reais), não tendo sido, portanto, realizado por completo o saldo existente em 31/05/1993.

Em face do constatado, o contribuinte foi novamente intimado por via postal em 08/04/2009 por via postal com Aviso de Recebimento (AR), com entrega/ciência em 09/04/2009, desta feita solicitando-se os Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR), dos períodos de 1999 até 2005, com o objetivo de se verificar o porquê desta discrepância entre os valores constantes no SAPLI e o alegado pelo contribuinte (fls.66 e 67).

Em sua resposta, datada de 15/04/2009 (fls. 68 a 80) o contribuinte não apresentou os livros solicitados, tão somente informando que os mesmos já tinham sido apresentados em duas oportunidades anteriores, em outros procedimentos de fiscalização diversos do atual.

Dadas as circunstâncias do procedimento fiscalizatório, em que a Recorrente traz a questão da realização integral do lucro inflacionário e assevera que a quitação ocorreu com a compensação, nos termos da medida judicial, e a motivação do lançamento que se restringiu

apenas ao o fato de a contribuinte não ter apresentado a escrituração contábil e fiscal para comprovar que o estoque de Lucro Inflacionário a realizar constante do SAPLI está incorreto, cabe passar à análise das razões recursais, a partir da delimitação disposta na decisão recorrida.

A DRJ afirma que a questão nuclear a ser analisada e deliberada diz respeito, *à luz da legislação de regência e em vista dos documentos comprobatórios considerados indispensáveis para os fins visados pela fiscalização e pela defesa, é se a extinção da obrigação tributária, por meio da compensação do valor apurado na DIRPJ/1994, informada como efetivada com lastro em direito creditório decorrente de decisão judicial relacionada a indêbitos provenientes de pagamentos indevidos do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), realmente se efetivou, extinguindo o crédito tributário.*

Destaque-se que a Ação Ordinária nº 93.2001390-0 (0001390-19.1993.4.04.7205), transitada em julgado em 14/11/2000, reconheceu o direito creditório oriundo dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de ILL e permitiu a compensação do indébito com débitos do IRPJ, procedimento que a Recorrente afirma ter adotado com a realização, em cota única, do saldo do lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/1992, conforme informação do LALUR (devolvido posteriormente ao lançamento) e DIRPJ/1994.

A Recorrente afirma que ocorreu integral liquidação do lucro inflacionário no ano de 1993, e apresenta a DIPJ/94 (Ano Calendário 1993) com a declaração da informação.

Apresenta ainda a Certidão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau (228/229) que trata dos autos da Ação de Execução de Sentença nº 93.20.01390-0, que tem como *objeto a execução dos créditos oriundos de processo de conhecimento que versou sobre Pedido de reconhecimento de direito ao ressarcimento do pagamento efetuado a título de Imposto sobre o Lucro Líquido ILL previsto na Lei. nº 7.713/88, com posterior compensação com prestações vincendas do imposto sobre o lucro inflacionário proveniente do saldo credor da correção monetária em decorrência da contabilização dos efeitos da Lei nº 8.200/91.*

Constata-se que a compensação efetivamente ocorreu, o que teria o condão de quitar o montante do imposto devido em face da integral liquidação do lucro inflacionário no ano de 1993, conforme afirmado pela empresa e declarado na DIPJ/94, bem como verificado nas duas fiscalizações anteriores consoante acima destacado.

Vale ressaltar que por ocasião da apresentação da impugnação, a empresa traz cópia do Auto de Infração (fls. 172/176) relativo ao Processo Administrativo nº 13971.000298/00-95, no qual foi procedido lançamento pela não realização do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1992 e indica lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, com a constituição do crédito tributário no valor principal de R\$ 51.354,99. Apresenta cópia do demonstrativo da apuração do lucro inflacionário diferido realizado do Exercício 1996 (ano calendário 1995 - fls. 178/183), com cópia da impugnação (fls. 184/195), cópia do Acórdão da DRJ (fls. 196/209), do Recurso Voluntário (fls. 212/217) e do Acórdão do CARF nº 101-96.483 (222/227).

Em face da diligência que requereu esclarecimentos sobre uma suscitada concomitância dos dois processos contendo a mesma infração, referente a não realização do saldo do lucro inflacionário acumulado existente na empresa incorporada em 31/12/1992, a Fiscalização assim se pronunciou:

Refere-se a autoridade julgadora ao presente processo e ao processo administrativo- fiscal nº 13971.000398/00-95, decorrente de trabalho da malha Fazenda 1996 onde foi lavrado em lavrado em 08/05/2000 no valor de R\$ 138.622,52 (fls. 309 a 327).

Conforme podemos contatar em seu Relatório de Verificação Fiscal (fls. 309 e 310), o lançamento se deu após a aplicação do percentual mínimo de 10% de realização do Lucro Inflacionário Acumulado até 31/12/1995, na ordem de R\$ 229.849,09, restando após o lançamento um saldo de Lucro Inflacionário Acumulado e não realizado na ordem de R\$ 1.893.347,60, conforme podemos contatar no Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI de fl. 28, onde inclusive aparece a realização de R\$ 229.849,09 em decorrência da ação fiscal.

Ainda podemos verificar no Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, nas fls. 28 a 44, o saldo do Lucro Inflacionário foi atualizado ano a ano, com as devidas baixas por decadência, até chegarmos no ano de 2005 (fls. 29 e 44), quando então a autoridade fiscalizadora constatou que não foi realizada a baixa total do saldo acumulado existente à época (na ordem de R\$ 757.339,13) em decorrência da incorporação da BRASPOST pela POSTHAUS, conforme determina o art. 7º da Lei nº 9065, de 20/06/1995, e então procede o lançamento objeto da impugnação ora sob análise. Assim sendo, em face do que foi acima relatado, concluímos que não há concomitância entre os processos 13971.000398/00-95 e 13971.002360/2009-57.

Conforme se verifica da resposta à Diligência, a compensação efetuada pela contribuinte para a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, não foi considerada no lançamento do Processo nº 13971.000398/00-95 e nem no presente Processo Administrativo.

Nesse sentido, por não ter sido considerado a baixa total do saldo acumulado de lucro inflacionário, constatou-se a existência de saldos e verificou-se a não concomitância dos dois processos, pois relativos a períodos diferentes, o que foi corroborado pela decisão de piso.

De fato, a análise feita a partir da efetiva existência de saldo de lucro inflacionário acumulado e não realizado, corrobora com o entendimento acima esposado. Isso porque, tendo em vista que o lançamento realizado no Processo nº 13971.000398/00-95 diz respeito à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, que chegou à quantia de R\$ 229.849,09, considerada como lucro inflacionário realizado e que foi abatido do lucro inflacionário acumulado, chegou-se ao lucro inflacionário a realizar residual, no valor de R\$ 1.893.347,69. Assim, não tendo sido realizado qualquer parcela desse valor entre os anos de 1996

e 2005, lavrou-se o lançamento objeto do Recurso Voluntário, face a ocorrência do evento especial de incorporação da BRASPOST pela POSTHAUS, em que se deu a tributação do saldo de lucro inflacionário a realizar existente em 31/07/2005, no valor de R\$ 757.339,13.

Ocorre que toda a premissa do lançamento não leva em consideração a possibilidade de ter ocorrido a extinção da obrigação tributária, por meio da compensação do valor apurado na DIRPJ/1994, o que mudaria todo o contexto da apreciação da presente demanda administrativa, relativamente ao crédito tributário objeto de julgamento.

Notoriamente, o cerne da questão delimitada pela DRJ, é *a extinção da obrigação tributária, por meio da compensação do valor apurado na DIRPJ/1994, informada como efetivada com lastro em direito creditório decorrente de decisão judicial relacionada a indébitos provenientes de pagamentos indevidos do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), realmente se efetivou, extinguindo o crédito tributário*, foi trazido pela Recorrente, desde a impugnação, porém não constou da motivação do lançamento.

Ocorre que, no caso em apreço, embora a empresa tenha esclarecido para a Fiscalização todas as circunstâncias das duas fiscalizações extintas anteriormente e que levaram em consideração o fato de que a empresa realizou a totalidade do lucro inflacionário com a compensação decorrente de processo judicial, não existe qualquer indicação de análise desse aspecto por ocasião do lançamento.

Em nenhum momento a autoridade fiscal se pronunciou sobre os fatos apresentados e demonstrados durante o procedimento fiscal e que conferem extrema importância ao deslinde do presente caso, tanto que, ao proferir sua decisão, a DRJ assevera que para a análise da demanda deve ser verificada a ocorrência *da extinção da obrigação tributária, por meio da compensação do valor apurado na DIRPJ/1994*.

No entanto, conforme já fartamente asseverado, essa questão não foi levada em consideração no Termo de Verificação Fiscal (fls. 133/136).

Ainda que entendesse esse fato como irrelevante, deveria a Fiscalização ter apresentado o motivo pelo qual não acataria a compensação e, por conseguinte, concluir pela existência de saldo de lucro inflacionário após a compensação realizada pelo contribuinte. Até porque, para que seja considerada *ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência*, conforme disposto no Auto de Infração, haveria a necessidade de se verificar o por que não foi considerada a realização integral afirmada pelo contribuinte, por ser questão anterior que influencia no contexto do lançamento.

Toda a questão da liquidação antecipada apresentada pelo contribuinte não foi levada em consideração e foi justamente essa liquidação, e a consequente extinção da obrigação tributária, que foi colocada pela DRJ como essencial e sequer foi justificada pela autoridade fiscal

que não traz uma motivação expressa acerca das razões ou dos critérios que a levaram a tomar a decisão contida no lançamento que a levaram a apurar o Lucro Real da forma como procedida.

Constata-se que há claro vício de validade do ato administrativo de lançamento, na sua formação, por falta de indicação suficiente dos fatos que motivaram a origem do crédito tributário lançado.

Todas as questões apresentadas acerca da compensação, dirimidas anteriormente por ocasião de encerramento de fiscalizações, e destacadas pela DRJ como elemento essencial à demanda, não foi tratada, inicialmente, na acusação fiscal que faz referência à não apresentação de documentos (LALUR) que estavam de posse da administração fiscal durante todo o procedimento de fiscalização.

Percebe-se que toda a discussão acerca do mérito da demanda, concernente à realização do lucro inflacionário desde 1993 não é tratada no TVF (fls. 133/136) que se restringe à não comprovação, por parte da empresa, do erro no SAPLI em virtude da não apresentação de documentos.

Além da questão já decidida judicialmente, constata-se claramente a falta de motivação suficiente do lançamento para a delimitação dos fatos e a partir do evento “compensação” ocorrido e comprovado pela empresa contribuinte.

Dessa forma, por todo o exposto, verifica-se que o defeito do lançamento diz respeito ao seu conteúdo, uma vez que, na origem, revela vício intrínseco que fulmina o próprio fundamento de falta de comprovação de *que o estoque de Lucro Inflacionário a realizar constante do SAPLI está incorreto*, uma vez que existe questão anterior não analisada – liquidação total do lucro inflacionário.

Por essa razão, considero o lançamento, da forma como realizado, insubsistente, por falta de motivação suficiente, o que leva ao seu cancelamento em face da ocorrência de vício material.

Realização do Lucro Inflacionário - Compensação

Conforme já destacado, a análise realizada pela DRJ partiu das seguintes questões: i) (in)admissibilidade de compensação para fins de se concretizar a opção ao benefício da realização antecipada do lucro inflacionário; (ii) regularidade da compensação; (iii) consequente não comprovação da inexistência de saldo de lucro inflacionário.

Dessa forma, a Recorrente trouxe o mérito da discussão relacionado à integral liquidação do Lucro Inflacionário em 1993.

Para comprovar que o caso em tela não se tratava de lucro inflacionário diferido, uma vez que já ocorrera a sua liquidação integral, a Recorrente juntou documentos que indicam a existência de ação judicial transitada em julgado, tal como a Certidão exarada pelo Juízo da 2ª

Vara Federal de Blumenau (fls. 228/229), que trata dos autos da Ação de Execução de Sentença nº 93.20.01390-0.

Em face da referida ação, ao ser fiscalizada em 2003, concernente ao ano calendário de 1997, a Fiscalização encerrou a ação fiscal por entender que ocorrera a realização total do Lucro Inflacionário em 1993, em face da compensação efetivada com base na Ação Ordinária nº 93.2001390-0, transitada em julgado, conforme se verifica do Termo de Encerramento da Ação Fiscal abaixo colacionado (fl. 95):

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL			
UNIDADE DRF. BLUMENAU		NÚMERO DO RPF 09.2.04.00-2002-00119-6	
CONTRIBUINTE			
NOME	BRASPOST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.		
CNPJ/CPF	80.737.034/0001-00		
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	TELEFONE
RUA WERNER DUWE	227		
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	
BADENFURT	BLUMENAU (SC)	89070-700	
LOCAL DE LAVRATURA	DATA	HORA	
RUA NAMY DEEKE, 40 – CENTRO - BLUMENAU/SC	30/05/2003	11:00 hs.	

No decorrer dos trabalhos de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, do contribuinte acima qualificado, foram constatados os fatos a seguir descritos.

2. A presente ação fiscal é decorrência da operação de Malha PJ 98, e objetivou esclarecer inconsistências, na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ 98, referentes a falta de realização do Lucro Inflacionário Acumulado, no limite mínimo exigido por lei, no ano-calendário de 1997.
3. O contribuinte foi intimado, em 01/11/2002, a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, entre outros documentos. Atendeu a intimação em 08/11/2002, apresentando correspondência com esclarecimentos, parte dos documentos solicitados e o LALUR.
4. Em sua correspondência, o contribuinte registra que já procedeu *"a realização total do Lucro Inflacionário/Diferença IPC/BTNF, conforme determina a Lei 8541/92, em seu artigo 31, aplicando o Incentivo de redução da alíquota para 5%".* Informou, ainda, que *"o imposto devido foi compensado com base na Ação Ordinária nº 93.2001390-0, ao qual resultou na Apelação Cível junto ao TRF 4ª RF de nº 1998.04.01.034125-3/SC, com decisão definitiva, permitindo compensação, conforme acórdão".*
5. Em análise da decisão proferida nos autos do processo citado, constatamos a procedência das alegações do contribuinte, tendo o Acórdão Transitado em Julgado em 14/11/2000.
6. Com base no acima relatado, encerramos o presente procedimento fiscal, na situação de **ausência de resultado**. Consignamos, ainda, que a presente revisão ateve-se aos fatos aqui descritos, ressaltando o direito da Fazenda Nacional proceder a novos exames, surgindo outros elementos que os justifiquem.

Além do que, traz a Recorrente aos autos, a ação judicial relativa ao processo nº 5005652-18.2016.4.04.7205/SC, em que se discutiu essa questão, embora esteja relacionado a outro lançamento concernente ao Processo Administrativo nº 13971.003.291/2002-22, (Auto de Infração referente ao ano calendário 1997), e que também analisou a liquidação antecipada promovida pela autora através de compensação, além da questão relacionada a decadência.

Para uma melhor compreensão das razões dispostas na Sentença de fls. 1281/1284, já transitada em julgado, e por concordar com sua fundamentação, transcrevo excertos da decisão e desde já acrescento às razões de decidir:

Consabido que para a cobrança de créditos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro inflacionário diferido em sua realização, desde que não realizado por completo, tem o fisco o prazo de cinco anos a contar de cada exercício em que deveria ter ocorrido a realização mínima, para constituir referido crédito, na forma do art. 173, I, do CTN. Isso porque, o prazo decadencial flui a partir de cada período de apuração, em que deveria ocorrer a sua realização (AC Nº 2006.71.10.007061-4/RS, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS, julgado em 04-06-2008)

Todavia, no caso presente, verifico dos documentos colacionados aos autos, que a autora optou por **liquidar o lucro inflacionário de forma antecipada e integral, no mês de MAI 1993**, mediante compensação, conforme por ela informado à Receita Federal através de DIRPJ entregue em ABR 1994. Aliás, quanto a data do fato, sequer existe controvérsia.

Tal possibilidade (liquidação integral) era facultada às empresas pela Lei 8.541/92, que no seu art. 31 previa tanto o diferimento do Lucro Inflacionário, de forma incentivada (por ser vantajoso), e nesse caso estabelecia uma realização mensal mínima de 1/120, ou seja, 10% ao ano a partir do exercício financeiro de 1995 (art. 32 da Lei 8.541/92), quanto **sua liquidação de forma antecipada e integral**, a princípio, admitida somente mediante pagamento. Frise-se que não havia a obrigação do diferimento, e da realização mínima de 1/120 mensal, 10% anual. Este era uma opção do contribuinte.

Ora, não há dúvidas de que o fato gerador do tributo se concretiza na realização anual do Lucro Inflacionário, quando é diferido, como no caso em questão. Todavia, essa possibilidade de realização mensal e anual, no caos presente, cessou com a liquidação antecipada integral em 05/93 ou no máximo com a respectiva informação ao fisco com a entrega da DIRPJ/94 em 04/94.

A simples alegação de que referida realização antecipada tenha sido ilegal eis que procedida mediante compensação, quando somente poderia a parte tê-lo feito mediante pagamento, não surte mais efeito prático. Isto porque, mesmo tendo a autora procedido de forma equivocada, mas submetido o procedimento ao fisco (DIRPJ/94 em 04/94), deveria este ter indeferido o pedido de compensação e constituído, a tempo e modo, seu crédito.

E não há se falar que antes da MP nº 135/2003 (Lei 10.833/2003) não havia prazo para homologação dos pedidos de compensação, sendo certo que tal hipótese feriria os princípios da eficiência e moralidade, norteadores da atividade da Administração Pública como um todo. É dizer, deixar de estabelecer um prazo ao fisco significaria impor ao contribuinte eterna dependência de um pronunciamento administrativo fiscal.

Ora, mesmo que há época não houvesse legislação específica acerca do tema (prazo para o fisco analisar e homologar a compensação), por certo tinha ele

prazo para analisar e lançar em Malha a DIRPJ de 1994 (ano-base 1993) e também as posteriores, sendo certo que somente foi fazê-lo com a DIRPJ de 1998. Nesse contexto, pode-se facilmente concluir que, no mínimo, houve falha de análise dessa liquidação antecipada por compensação, que teve seu fato gerador e lançamento por homologação (possíveis ou não) na DIRPJ entregue em 04/94, sem a respectiva e devida notificação do contribuinte.

Aliás, no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração e também no julgamento dos recursos do contribuinte observa-se que o foco da análise sempre foi a inexistência da contabilização no Lucro Real de 1997 do Lucro Inflacionário diferido, relativamente à DIRPJ 98, operação de Malha Pessoa Jurídica 1998. **Não há qualquer referência à liquidação antecipada por compensação e nem análises das DIRPJs anteriores, dos anos-base 1993 a 1996**, nos quais também já poderia ter havido a respectiva realização anual do Lucro Inflacionário. Houve apenas menção de haver registro de lançamento de Lucro Inflacionário realizado no valor de R\$ 174.676,57 em 1995, decorrente de lançamento de ofício (Auto de Infração) no âmbito da Malha Fiscal PJ 96, que estaria regularizado e devidamente considerado no saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 1997. É dizer, a DIRPJ do exercício 1994, ano-base 1993, deveria ter sido objeto de Malha, devido à forma de liquidação antecipada promovida pela autora (compensação), alegadamente inadmissível, e não o foi.

Logo, tendo o fato gerador da controvérsia aqui lançada, ocorrido em MAI 1993 (DIRPJ entregue em ABR 1994) e tendo sido lavrado o Termo de Intimação Fiscal somente em 31 OUT 2002 (cientificação da autora em 20 DEZ 2002), portanto passados mais de cinco anos, não há dúvidas de que caracterizada a decadência do fisco de constituir seu crédito.

[...]

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida (EVENTO5), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/15), para declarar a nulidade das decisões proferidas nos autos do processo administrativo n. 13971.003.291/2002-22, e consequentemente, reconhecer a inexigibilidade do crédito lá inserido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o Lucro Inflacionário realizado em MAI 1993 (DIRPJ entregue em ABR 1994), em face do reconhecimento da decadência, na forma da fundamentação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão proferida na sentença, negando provimento ao apelo da Fazenda Nacional (fls. 511/518) e transitou em julgado em 11/10/2022.

Embora no presente Processo Administrativo trate de outras questões que não somente a disposta na ação judicial, é necessário registrar que existe decisão transitada em julgado que trata da realização e liquidação antecipada do lucro inflacionário, no mês de MAI 1993, mediante compensação e da comunicação dessa compensação à Receita Federal através de

DIRPJ entregue em ABR 1994, que nada se pronunciou. E, por esse motivo (liquidação integral do lucro inflacionário em 1993), considerou neste período ocorrido o fato gerador, em face da inexistência de qualquer questionamento por parte do Fisco. Assim, a partir desse evento, não restaria mais saldo de lucro inflacionário a realizar em anos subsequentes e sequer a possibilidade de cobrança em face da declaração da decadência.

Diante de toda a documentação adunada aos autos, constata-se o seguinte:

- A empresa sofreu fiscalização decorrente de revisão de declarações de informações econômico-fiscais, face a não realizado o saldo do Lucro Inflacionário existente na contabilidade da empresa, tendo em vista que a contribuinte, embora intimada, não apresentou documentos que comprovassem falhas nas informações do SAPLI.
- Os documentos em poder da Fazenda e requeridos à contribuinte durante a fiscalização lhes foram devolvidos somente após a impugnação, sendo que a falta de apresentação da documentação rendeu ensejo ao lançamento;
- O TVF não trata da questão da compensação através da qual a empresa procedeu a liquidação do saldo de Lucro Inflacionário de maio de 93. O lançamento não trata dos fatos concernentes à realização integral do Lucro Inflacionário, conforme apresentado pela empresa durante a fiscalização;
- A empresa efetivamente procedeu a liquidação do imposto sobre o lucro inflacionário via compensação, nos termos da Certidão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, ratificada no processo nº 5005652-18.2016.4.04.7205/SC;
- Existe decisão judicial, transitada em julgado, que considerou a liquidação do lucro inflacionário de forma antecipada e integral, no mês de maio de 1993, mediante compensação, não tendo o Fisco se manifestado dentro do quinquídio legal, razão pela qual reconheceu a inexigibilidade do crédito lá inserido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o Lucro Inflacionário realizado em MAI 1993.

Com efeito, os documentos adunados aos autos corroboram com o entendimento de que ocorreu a extinção do crédito tributário relativo ao imposto sobre o lucro inflacionário, através de compensação, conforme comprova a Certidão do processo nº 93.20.01390-0 (228/229), corroborado pela decisão proferida no processo nº 5005652-18.2016.4.04.7205/SC, devidamente informado à época ao Fisco, através da DIRPJ de 1994.

Diante de todo o contexto ora colocado, e tendo em vista a realização antecipada do lucro inflacionário ocorrida em 1993, quando da liquidação via compensação, conforme os

termos da decisão proferida no processo judicial nº 5005652-18.2016.4.04.7205/SC, já anteriormente referida, entendo pela total insubsistência do lançamento ora combatido no Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a insubsistência do lançamento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto